



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51288 - RJ
(2016/0149886-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL**
ADVOGADOS : **MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216**
: **MATHEUS BARROS MARZANO - RJ125353**
: **MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976**
: **MARIANNA CASTELPOGGI SALIBA E CRUZ - RJ218119**
ASSIST.LIT : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática deste Relator, que, negando provimento ao Recurso Ordinário, manteve acórdão do TRF2 que converteu Agravo de Instrumento em Agravo Retido.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, "para que seja concedida a segurança ao *Writ of Mandamus* impetrado contra decisão monocrática que converte agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527 do CPC, há que ser caracterizada a teratologia do ato judicial, bem como a demonstração de potencial dano irreparável ou de difícil reparação" (RMS 44036/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.2.2016).

3. Na espécie, não se demonstrou risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme assentado pela Corte *a quo*, "nada conduz à urgência do depoimento pessoal do Diretor-Presidente da pessoa jurídica ré. Há diversas outras provas deferidas na ação civil pública pelo Juízo de origem, inclusive pericial e testemunhal, que podem ser realizadas antes ou depois do eventual depoimento pessoal, visto a regra do art. 342 do CPC". O recorrente, por seu turno, limitou-se a afirmar genericamente que "em matéria de risco ambiental, a urgência se faz sempre presente", deixando de apontar em concreto a imprescindibilidade do depoimento pessoal frente às provas já deferidas, bem como os riscos da sua colheita tardia.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51288 - RJ
(2016/0149886-7)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL**
ADVOGADOS : **MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216**
: **MATHEUS BARROS MARZANO - RJ125353**
: **MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976**
: **MARIANNA CASTELPOGGI SALIBA E CRUZ - RJ218119**
ASSIST.LIT : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática deste Relator, que, negando provimento ao Recurso Ordinário, manteve acórdão do TRF2 que converteu Agravo de Instrumento em Agravo Retido.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, "para que seja concedida a segurança ao *Writ of Mandamus* impetrado contra decisão monocrática que converte agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527 do CPC, há que ser caracterizada a teratologia do ato judicial, bem como a demonstração de potencial dano irreparável ou de difícil reparação" (RMS 44036/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.2.2016).

3. Na espécie, não se demonstrou risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme assentado pela Corte *a quo*, "nada conduz à urgência do depoimento pessoal do Diretor-Presidente da pessoa jurídica ré. Há diversas outras provas deferidas na ação civil pública pelo Juízo de origem, inclusive pericial e testemunhal, que podem ser realizadas antes ou depois do eventual depoimento pessoal, visto a regra do art. 342 do CPC". O recorrente, por seu turno, limitou-se a afirmar genericamente que "em matéria de risco ambiental, a urgência se faz sempre presente", deixando de apontar em concreto a imprescindibilidade do depoimento pessoal frente às provas já deferidas, bem como os riscos da sua colheita tardia.

4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática deste Relator (fls. 543-545, e-STJ), que, negando provimento ao Recurso Ordinário, manteve acórdão do TRF2 que converteu Agravo de Instrumento em Agravo Retido.

O agravante reitera os argumentos de mérito. Sustenta, em síntese:

(...)

8. Em primeiro lugar, ao contrário do afirmado na decisão ora recorrida, está plenamente demonstrada a urgência da oitiva do Presidente da recorrida à época dos fatos ocorridos.

9. A falta do depoimento pessoal do presidente da CSN é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o debate central gira em torno de grave dano ambiental causado pela recorrida, Companhia Siderúrgica Nacional, envolvendo o despejo de resíduos industriais perigosos.

(...)

11. Ademais, não deve ser acolhida a conclusão a que chegou a 5ª Turma Especializada do TRF/2ª Região permitindo embargos de declaração da CSN para adiar o julgamento daquilo (depoimento pessoal do diretor-presidente da CSN) que já havia sido julgado e decidido pela mesma 5ª Turma (dando provimento ao agravo de instrumento do MPF).

12. É exatamente neste ponto que reside a teratologia da decisão, uma vez que a conversão do agravo em retido foi posterior ao julgamento do agravo de instrumento, baseando-se em fundamentos genéricos de ausência dos requisitos legais que sequer refutaram os argumentos expostos no primeiro acórdão.

(...)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Impugnações oferecidas às fls. 559-572 e 574-582, e-STJ.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.2.2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há que se falar em seu reparo.

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora agravante contra decisão da Quinta Turma Especializada do TRF da 2ª Região, que acolheu os Embargos de Declaração da parte contrária e converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido. O Agravo, por sua vez, foi interposto de decisão do Juízo de primeiro grau que, em Ação Civil Pública ambiental, indeferiu a colheita do depoimento pessoal do Diretor-Presidente da ré, Companhia Siderúrgica Nacional — CSN.

A Segurança foi denegada na origem.

De acordo com a jurisprudência do STJ, "para que seja concedida a segurança ao *Writ of Mandamus* impetrado contra decisão monocrática que converte agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527 do CPC, há que ser caracterizada a teratologia do ato judicial, bem como a demonstração de potencial dano irreparável ou de difícil reparação" (RMS 44036/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.2.2016).

Na espécie, não ficou demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme assentado pela Corte *a quo*, "nada conduz à urgência do depoimento pessoal do Diretor-Presidente da pessoa jurídica ré. Há diversas outras provas deferidas na ação civil pública pelo Juízo de origem, inclusive pericial e testemunhal, que podem ser realizadas antes ou depois do eventual depoimento pessoal, visto a regra do art. 342 do CPC" (fl. 361, e-STJ).

O recorrente, por seu turno, limitou-se a afirmar genericamente que "em matéria de risco ambiental, a urgência se faz sempre presente" (fl. 385, e-STJ), deixando de apontar em concreto a imprescindibilidade do depoimento pessoal frente às provas já deferidas, bem como os riscos da sua colheita tardia.

Por outro lado, não há falar em teratologia.

A questão foi bem delineada pelo Ministro Luis Felipe Salomão na decisão de fls. 432-441, e-STJ, cujas considerações acolho integralmente (fl. 441, e-STJ):

Por fim, não se configura decisão teratológica a contida no acórdão proferido pela Turma Especializada do Tribunal Regional Federal em questão, em sede de embargos de declaração. Note-se que foi admitida a omissão quanto à questão prejudicial de mérito no julgamento do agravo de instrumento. Uma vez realizada sua análise e assimilada a razão que assistia ao embargante, constatou-se que um ponto invocado em sede de contrarrazões ficou sem exame no v. acórdão anterior proferido, sendo, de fato, hipótese a ser integralizada pela via dos embargos de declaração.

Julgada procedente a questão prejudicial, o mérito proferido no v. acórdão anterior resultou sem efeito. De todo modo, inexiste qualquer preclusão lógica na hipótese. A insurreição da agravada manifestou-se pela via adequada e no momento oportuno para tanto. O fato de haver decisão colegiada sobre o ponto não viola a legislação processual então vigente.

Nesse caso, as normas processuais de regência autorizam que o recurso produza efeitos infringentes, modificando o estado do processo por meio da devida integralização da questão jurídica omitida na decisão anterior.

Outrossim, o mérito do agravo não está prejudicado, retornando como questão preliminar na ocasião de eventual apelação da parte do Ministério Público Federal. Examinada a questão por esse ângulo, verifica-se ainda mais consolidada a ausência de prejuízo processual da parte ou de risco ao direito material objeto da demanda.

Portanto, não ficou demonstrado direito líquido e certo por parte do

impetrante, ora agravante.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 51.288 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0149886-7

Número de Origem:

00014464020124025104 00046048420154020000 14464020124025104 201251040014460
201402010060670 201500000046043 46048420154020000

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
MATHEUS BARROS MARZANO - RJ125353
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976
MARIANNA CASTELPOGGI SALIBA E CRUZ - RJ218119
ASSIST.LIT : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
MATHEUS BARROS MARZANO - RJ125353
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976
MARIANNA CASTELPOGGI SALIBA E CRUZ - RJ218119
ASSIST.LIT : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024